

**Inventário - Herança - Renúncia abdicativa -  
Indeferimento - Prévia aceitação tácita - Primeiras  
declarações - Art. 1.805, *caput*, do CC/2002 -  
Renúncia translativa - Caracterização - Imposto de  
transmissão devido**

Ementa: Agravo de instrumento. Inventário. Herança. Renúncia abdicativa. Momento da manifestação. Imposto devido.

- A renúncia abdicativa é aquela pura e simples em favor da massa, manifestada pelos herdeiros antes de praticar qualquer ato que exprima aceitação. Aceita a herança, mesmo que de forma tácita, a posterior renúncia se caracteriza como translativa, incidindo sobre ela o imposto de transmissão.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0480.12.000101-5/001 - Comarca de Patos de Minas - Agravo: Espólio de Bartolomeu Moreira dos Reis, representado pela inventariante Vani Augusta de Alencar Reis - Relatora: DES.ª VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE**

#### **Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 12 de março de 2013. - Vanessa Verdolim Hudson Andrade - Relatora.

#### **Notas taquigráficas**

DES.ª VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE - Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo espólio de Bartolomeu Moreira dos Reis, representado pela inventariante Vani Augusta de Alencar Reis, em face da decisão reproduzida à f. 07-TJ, referente à ação de inventário que tramita perante a Vara de Família e Sucessões de Patos de Minas. Na oportunidade, o Juízo *a quo* indeferiu o pedido de renúncia à herança, na forma pretendida nos autos, considerando os esclarecimentos prestados à inventariante às f. 64 e 66.

Em suas razões recursais, apresentadas às f. 02/06-TJ, o agravante salienta que restou caracterizada a renúncia à herança, uma vez que ficou demonstrado nos autos que os herdeiros necessários renunciaram a suas cotas hereditárias em favor do monte partilhável, e não em benefício de pessoa certa e determinada. Em seguida, ressalta que, por se tratar de renúncia abdicativa, o único imposto a ser pago pelo beneficiário da transmissão da propriedade é o *causa mortis*, não havendo, portanto, a incidência do imposto *inter vivos*. Requer concessão de tutela antecipada recursal e, ao final, o provimento do agravo.

O presente recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo. Quanto à antecipação dos efeitos da tutela recursal, o agravante nem sequer mencionou os riscos aos quais estaria submetido até a decisão definitiva deste recurso, não sendo, assim, o caso de ser deferida.

Relatados, decido.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ausentes questões preliminares, passo à análise do mérito.

A presente insurgência no processo de inventário versa sobre o indeferimento da renúncia abdicativa expressa pelos herdeiros necessários.

O ora agravante ponderou que o Juízo *a quo* decidiu de forma equivocada acerca do seu pedido de homologação da renúncia abdicativa declarada nos autos do processo com a consequente lavratura do termo de renúncia.

De acordo com o art. 1.806 do Código Civil, “a renúncia da herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial”; sendo assim, é ato jurídico unilateral e formal através do qual o herdeiro manifesta, expressamente, sua vontade em não aceitar a herança, despojando-se da qualidade de seu titular.

A doutrina faz menção a dois tipos de renúncia, quais sejam a translativa, quando o herdeiro renuncia à herança em favor de determinada pessoa ou quando a manifesta após a aceitação, entendendo que, nesses casos, haveria uma cessão da herança ou desistência da mesma, praticando o herdeiro dois atos jurídicos: de aceitação tácita e posterior transmissão da herança; e a abdicativa, que é a renúncia pura e simples em favor da massa, manifestada pelos herdeiros antes de praticar qualquer ato que exprima aceitação.

Conclui-se que os herdeiros podem, na forma prescrita no art. 1.812 do Código Civil, renunciar ao seu quinhão hereditário, sendo sua renúncia irrevogável.

Caio Mário assim expõe sobre o assunto em sua obra:

Ao propósito, costuma-se distinguir da renúncia abdicativa a chamada renúncia translativa, que implica a transmissão a determinada pessoa, designada pelo renunciante. A primeira (abdicativa) é verdadeira renúncia, ao passo que a segunda (translativa ou translaticia) envolve duas declarações de vontade, importando em aceitação e alienação simultânea ao favorecido. (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 59-60.)

Em que pese ter havido a renúncia da herança pelos herdeiros à f. 18 e nas primeiras declarações feitas em 27.03.2012, à f. 13, antes disso foi aceita a herança, juntando, inclusive, as procurações nas quais não consta como prerrogativa o ato de renunciar ou qualquer ressalva. Como alegado no recurso de agravo de instrumento, trata-se de uma renúncia abdicativa; e, para que tal ato a favor do monte não caracterize doação,

a mesma deve ser feita na primeira oportunidade que tiverem as partes de se manifestar nos autos do processo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento interposto, mantendo *in totum* a r. decisão interlocutória prolatada pelo Juiz *a quo*.

Custas recursais, *ex lege*.

DES. ALBERTO VILAS BOAS - Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida no âmbito da ação de inventário dos bens deixados por Bartolomeu Moreira dos Reis, sendo certo que o Juiz *a quo* indeferiu o pedido de renúncia abdicativa à herança formulado pelos filhos do falecido.

Argumentou que, na espécie, como os herdeiros não possuem filhos, não há outros de classe subsequente à dos renunciantes a quem possa ser repassada sua parte (art. 1.810, Código Civil), circunstância que tornaria jacente a herança na parte relativa aos filhos.

A Relatora nega provimento ao recurso por entender que, conquanto os herdeiros tivessem manifestado a renúncia à meação em petição de f. 18/19, a apresentação das primeiras declarações na ação de inventário exclui tal possibilidade.

Com efeito, a respeito do tema, enfatiza Sílvio de Salvo Venosa:

O art. 1.805, § 2º (antigo art. 1.582), equipara a renúncia à cessão gratuita, pura e simples da herança, aos demais coerdeiros. Quem cede gratuitamente a herança nunca teve a intenção de ser herdeiro: essa é a ideia que centraliza o dispositivo.

Clóvis Beviláqua (1939, 6/26) conceitua os atos officiosos de que fala a lei; são ‘os que se praticam desinteressadamente, no intuito de prestar um favor, de ser agradável, de satisfazer sentimentos piedosos ou humanitários’. Assim, não implica aceitação o simples fato de o presumido herdeiro limpar os imóveis de *de cujus* e evitar sua ruína, por exemplo, ou de amparar a viúva. Assim também, portanto, os atos conservatórios.

No entanto, a aceitação tácita deriva de qualquer ato positivo em favor do herdeiro ao subentrar na posse e propriedade da herança. Se o herdeiro constitui advogado e se faz representar como tal no inventário, está inelutavelmente aceitando a herança; porém, simples requerimento de abertura de inventário não induz aceitação (Monteiro, 1977, 6/47), por se tratar de obrigação legal do herdeiro. Assim também se o interessado propõe ação para defender o espólio, promete alienar bens da massa hereditária etc. (*Direito civil: direito das sucessões*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 18/19.)

Desse modo, tem-se que nas primeiras declarações, juntadas às f. 13/17 e nas quais os requerentes se qualificam como herdeiros, manifestam o interesse da partilha amigável e descrevem todos os bens, enquadram-se na hipótese do art. 1.805, *caput*, do Código Civil, e não na exceção de seu § 1º.

Em outras palavras, prestar as primeiras declarações na ação de inventário é ato que constitui aceitação tácita à herança, mormente quando se observa que, em momento anterior à apresentação delas, os herdeiros,

representados por seus procuradores, requereram a abertura do inventário (art. 983 do CPC), além de terem prestado o compromisso previsto no art. 990, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Disso se infere que os herdeiros não manifestaram a vontade de renunciar à herança na primeira oportunidade que tiveram, tendo-o feito somente em retificação às primeiras declarações (f. 18/19), sendo certo que o caso é antes de renúncia translativa que abdicativa, ao contrário do que quer o agravante.

Nesse particular, Sílvio de Salvo Venosa colaciona acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, cuja causa em julgamento é similar à presente:

Direitos hereditários - Renúncia translativa. - A recusa dos direitos hereditários por parte dos herdeiros, visando beneficiar determinada pessoa, renúncia *in favorem*, configura-se antes uma cessão ou doação do que renúncia propriamente dita, posto que os renunciantes estão realizando dupla ação, qual seja aceitando a herança e doando em seguida à pessoa designada. Sobre esta operação, incide o imposto de transmissão *inter vivos*. Ocorrência - Recusa a beneficiar cônjuge-meeiro. Hipótese em que há aceitação tácita da herança e subsequente transmissão desta - Incidência do imposto sobre operações *inter vivos* (Al nº 172.868-1, Des. Rel. Leite Cintra, 17.06.1992).

Cumpra realçar por fim que, conquanto entenda que a decisão que indeferiu a renúncia abdicativa pleiteada não merece reparos, não considero acertada a argumentação do Juiz *a quo* segundo a qual o deferimento do pedido daria ensejo à herança jacente (f. 22).

Por certo, dispõe o Código Civil:

Art. 1.810. Na sucessão legítima, a parte do renunciante acresce à dos outros herdeiros da mesma classe e, sendo ele o único desta, devolve-se aos da subsequente.  
[...]

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:  
I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;  
II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;  
III - ao cônjuge sobrevivente;  
IV - aos colaterais.

Da leitura dos dispositivos transcritos, conclui-se que, inexistindo herdeiros de classe subsequente aos filhos - netos do falecido -, a parte do renunciante será direcionada aos herdeiros da classe seguinte, qual seja aos ascendentes e, após, ao cônjuge sobrevivente.

Dentro dessa perspectiva, em não havendo ascendentes do falecido, a viúva-meeira é quem fará jus à devolução da porção dos herdeiros renunciantes, não havendo falar em herança jacente.

Nesse particular, é conveniente citar, mais uma vez, a lição de Sílvio de Salvo Venosa:

De acordo com o art. 1.811, pois, se um filho único renunciar à herança, e este tiver também filhos (netos, portanto, do falecido), esses netos herdam, por direito próprio e por cabeça. Se forem três netos, a herança será dividida em três partes. E, pelo art. 1.589 do antigo Código, princípio lógico que permanece, se o único filho renunciar, não havendo netos, procura-se a classe subsequente, isto é, serão herdeiros o cônjuge, os pais do *de cujus* (art. 1.829), ou outros ascendentes vivos à época da morte. Note que, pelo presente Código, os descendentes podem concorrer na herança com o cônjuge sobrevivente em determinadas situações, assim como com os ascendentes (art. 1.829). Na falta de ascendentes e de cônjuge, serão chamados os colaterais até o quarto grau. [...]

Nos termos do art. 1.810 (antigo art. 1.589), ocorrendo a renúncia da herança, na sucessão legítima, a porção do renunciante será acrescida aos herdeiros da mesma classe e, sendo ele o único da sua classe, devolve-se aos da subsequente. (Ob. cit., p. 24.)

Logo, a conclusão possível de ser encontrada é que, caracterizada a aceitação tácita da herança, a renúncia somente poderá ser translativa; e, se os filhos desejam favorecer a mãe, a cessão implicará o pagamento do tributo estadual correspondente.

Fundado nessas razões, nego provimento ao recurso. Custas, pelo recorrente.

DES. EDUARDO ANDRADE - De acordo com a Relatora.

Súmula - RECURSO NÃO PROVIDO.

...